

Ao Protocolo Legislativo para registro e. out
seguida, à CES,
Em 06/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Em ^{LIDO} 06/08/03

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº de IND 1009/2003

(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

Sugere à Sra. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de unidade de educação infantil em Brazlândia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, sugere à Sra. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de unidade de educação infantil em Brazlândia.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Brazlândia tem hoje cerca de 43 mil habitantes e conta com uma boa cobertura do sistema público de ensino nos níveis fundamental e médio, mas apresenta uma carência muito grande de estabelecimentos

JUL/2003 17:47 18

PROCOLO LEGISLATIVO
IND n.º 1009/03
Fls. n.º 01 000

8

públicos para atender a educação infantil. Brasília acompanha, no que se refere a este nível de ensino, a mesma deficiência que encontramos nas outras cidades do Distrito Federal.

Ocorre que a educação infantil, embora sendo uma fase componente da educação básica, não alcançou ainda no DF o grau de prioridade que merece, tendo em vista a sua importância para o desenvolvimento da criança. As creches e pré-escolas devem ser espaços educativos, de forma que as crianças possam desenvolver suas capacidades motoras, sensoriais, cognitivas, afetivas e sociais, tornando-se pessoas ativas e participativas.

Por se tratar de uma etapa tão importante da vida escolar, os legisladores brasileiros deram à educação infantil posição de destaque. Veja-se o que assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**):

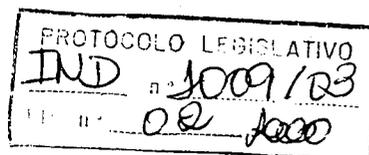
Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura:

Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.



§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.

Por estas razões, entendemos ser urgente o atendimento da demanda daquela comunidade e solicitamos dos senhores deputados a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, de de 2003.


Arlete Sampaio
Deputada Distrital - PT

